



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.871

Rio Branco-AC, 24/04/2025.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Marilena Vieira da Silva, matrícula 317438-1, Professor P2, 30h, Classe II, Ref. J, da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Trata-se da análise do ato de concessão de aposentadoria da servidora Marilena Vieira da Silva, matrícula 317438-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

O ato foi submetido ao Tribunal de Contas para fins de registro, conforme disposição constitucional (CE, art. 61, III).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas no dia 10/04/2025.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 01/08/1994, recrutada por concurso para o cargo de Professor PE5, Estágio A, com regime de 40 horas, (fl. 16).

Obteve as progressões funcionais previstas em lei, conforme as regras previstas na LCE n.º 67/1999 e 91/2001 (fls. 86/94).

A concessão foi fundamentada no artigo 5º, §1º, da Emenda Constitucional Estadual nº 52, de 02 de dezembro de 2019, de acordo com

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

o §2º, inciso I, do mesmo artigo, garantindo-lhe **aposentadoria voluntária integral especial por tempo de contribuição**, conforme a Portaria n.º 207¹ de 24/03/2023.

A análise realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal (fls. 126/127) indicou que o ato de aposentadoria em questão atende aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais exigidos para sua validade.

Com efeito, observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Professor P2, 30h, Classe II, Ref. J**, com os proventos correspondentes e sexta parte, conforme ato de fixação de fl. 104. O valor final estabelecido em R\$6.215,78 (seis mil, duzentos e quinze reais e setenta e oito centavos) está de acordo com os parâmetros legais e não apresenta inconsistências.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **legalidade** e **registro** do ato de aposentadoria neste âmbito, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

¹ Publicada no DOE n.º 13.502 de 29/03/2023.